



LEI Nº 2.535 - de 30 de dezembro de 1994.

“Cria a taxa de fiscalização sanitária, comina penas para as infrações sanitárias e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a taxa de Fiscalização Sanitária, tendo como fato gerador a atividade de fiscalização sanitária no território do Município.

Art. 2º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelos serviços de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 3º A taxa de fiscalização sanitária deverá ser recolhida até o dia 31 de março de cada ano, com base na UPRM do mês do recolhimento.

Art. 4º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento na proporção de 01/12 do valor anual multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 5º Após o recolhimento da taxa de Fiscalização Sanitária, será expedido, pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, o alvará sanitário correspondente.

Parágrafo Único: O alvará sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 6º A taxa de Fiscalização Sanitária, criada por esta Lei, será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na seguinte tabela:

SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

1 – ANÁLISE:

I - Prévia para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios	2,7 UPRM
II - De controle para registro de produtos alimentícios e bebidas	2,7UPRM



2 – EXAME:

I – a requerimento do interessado:

- a) de aparelhos, utensílios e vasilhames, destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos 1,8 UPRM
- b) bacteriológico de água, visando à potabilidade 6,6 UPRM
- c) químico de água, visando a potabilidade 6,6 UPRM
- d) de equipamento antipoluição 6,6 UPRM
- e) outros, não especificados 6,6 UPRM

II – de projetos sujeitos à aprovação da SESMA:

- a) de prédios residenciais, por m² da área construída 0,1 UPRM
- b) de prédios não residenciais, por m² de área construída.. 0,1 UPRM
- c) de piscinas 3,3 UPRM
- d) de loteamento de glebas de terra:
 - 1 – lotes destinados à ocupação unifamiliar, por lote 0,2 UPRM
 - 2 - lotes destinados à ocupação plurifamiliar, por m² de área ocupada 0,1 UPRM

III – de produtos importados, via correio 0,6 UPRM

3 – VISTORIA:

- I – técnico-sanitária, a requerimento de terceiros inclusive para fins de ressarcimento de bens (sinistrados ou vencidos).. 0,6 UPRM
- II – para habite-se, por m² de área construída 0,1 UPRM
- III – para encerramento de atividade de estabelecimento 1,1 UPRM

4 – ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA, E RENOVAÇÃO ANUAL:

I – Serviços de Vigilância Sanitária:

- a) consultório e clínica, médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia e de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório; serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço audiometria; gabinete de pedicure; laboratórios: de análises clínicas, de análises químicas e de prótese dentária; banco de sangue, sauna e refeitório 6,6 UPRM
- b) farmácia; drogaria; óptica; desinsetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos; clínica geriátrica com internamento; açougue; peixaria; bar; lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de produtos alimentícios em geral, depósitos de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers 3,6 UPRM



c) distribuidora de produtos farmacêuticos e de produtos correlatos, prontos-socorros em geral; clínica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital e hospital veterinário; laboratório industrial: farmacêutico, de cosméticos, de saneantes domissanitários e de correlatos; indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercados	5,4 UPRM
d) ambulantes em geral	0,6 UPRM
e) veículos de transporte de produtos alimentícios:	
1 – baú simples	0,1 UPRM
2 – baú isotérmico	1,3 UPRM
3 – baú refrigerado	6,6 UPRM
f) comércio de frutas e hortaliças	1,0 UPRM
II – Serviços de Proteção ao Meio Ambiente:	
a) indústria: metalúrgica, mecânica, do material elétrico, de comunicações, do material de transporte, da madeira, do mobiliário, de produtos de matéria plástica, do vestuário, de calçado, de artefatos de tecidos, editorial e gráfica; indústrias diversas; aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	3,6 UPRM
b) extração de minerais; indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia; indústrias: de papel e papelão, de borracha, de couros e peles e de produtos similares, química, têxtil, de bebidas e álcool etílico, do fumo, petroquímica e de produtos minerais não metálicos	5,4 UPRM
5 – REGISTRO:	
I - de documentos:	
a) diploma de curso superior	1,0 UPRM
b) diploma ou certificado de curso de nível médio	0,5 UPRM
c) título de especialização universitária	1,0 UPRM
II – de produtos:	
a) alimentos; coadjuvantes de tecnologia; embalagens; cosméticos – categoria I; e saneantes, domissanitário – categoria I	3,6 UPRM
b) aditivos	5,4 UPRM
c) dietéticos	7,2 UPRM
d) medicamentos e similares	14,3 UPRM
6 – AUTORIZAÇÃO:	
I – provisória para exercício profissional	0,2 UPRM
II – para pesquisa de mercado	7,2 UPRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



7 – VISTO EM DOCUMENTOS EM GERAL 0,2 UPRM

8 – LICENÇA:

- I – Para comercializar psicotrópicos e entorpecentes 3,5 UPRM**
- II – Para fabricar psicotrópicos e entorpecentes 3,5 UPRM**
- III – Para comercializar produtos tóxicos: defensivos agrícolas; cola de sapateiro e assemelhados 2,6 UPRM**
- IV – Para transporte de carne para consumo próprio 0,5 UPRM**

Art. 7º Todos os itens constantes da presente Lei, cujos valores, uma vez transformados em UPRM para Reais, resultarem em valores maiores do constante na Instrução Normativa SAT nº 120/94, vigente no mês de dezembro, terão seus valores igualados a esta.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores das normas indicadas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 23.430 de 24 de Outubro de 1974, serão punidos com as penalidades seguintes:

- I – Advertência**
- II – Multa**
- III – Apreensão de produtos**
- IV – Inutilização de produtos**
- V – Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva**
- VI – Denegação, cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento**
- VII – Intervenção.**

Art. 9º- As penas de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária competente, serão fixadas tendo como parâmetro a Unidade Padrão de Referência Municipal – UPRM – na seguinte proporção, ressaltadas as infrações com penalidades próprias:

- I – Infrações leves – de 7 a 35 UPRM**
- II – Infrações graves – de 35 a 70 UPRM**
- III – Infrações gravíssimas – de 70 a 270 UPRM**

Art. 10º – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 01/01/95.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 26 de dezembro de 1994.

ELOY TROJAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Pedro de Los Santos
Secretário de Administração.